

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 41/IX/2018

de 16 de novembro

Preâmbulo

Cabo Verde conheceu, designadamente nos últimos tempos, um aumento significativo das oportunidades de ensino, a nível primário, secundário e superior, e de formação profissional.

Muitos são os trabalhadores que, com a expectativa legítima de melhorarem os seus conhecimentos, alavancarem o seu saber-fazer e progredirem na carreira, decidiram conciliar as suas responsabilidades laborais com a frequência de instituições de ensino e de formação.

A experiência conhecida nesta matéria expõe a manifesta necessidade de se instituir e regulamentar um estatuto próprio para os trabalhadores por conta própria ou de outrem que sejam, simultaneamente, estudantes.

Faz-se mister atribuir aos trabalhadores-estudantes um conjunto de direitos, benefícios, e deveres diante do empregador, capazes de assegurar as condições necessárias ao prosseguimento e conclusão, com sucesso, dos seus estudos.

Por outro, são atribuídas às instituições de ensino e formação responsabilidades importantes na criação, desenvolvimento e prática de estatutos internos de trabalhador-estudante.

É ainda atribuído ao Estado a responsabilidade de fazer seguimento, avaliar e atribuir anualmente alguns incentivos fiscais e subsídio à entidade reconhecida e avaliada como tendo o melhor estatuto de trabalhador estudante;

Incentivar a formação e a qualificação da classe trabalhadora é apostar na qualidade e na excelência no trabalho, e no aumento das suas oportunidades de desenvolvimento profissional.

Os trabalhadores por conta de outrem que frequentam uma instituição de ensino ou de formação estão, neste momento, desprovidos de um estatuto capaz de lhes garantir, nomeadamente, as condições para se deslocarem, com pontualidade, ao local de estudo e frequentarem as aulas, com assiduidade, prestarem provas, terem aproveitamento escolar e, em suma, compatibilizarem as suas obrigações laborais com a sua liberdade fundamental de aprender.

Mas, também, um estatuto que permita ao empregador controlar a efetiva assiduidade e aproveitamento do trabalhador, atribuindo a estas obrigações diante daquele.

Outrossim, os trabalhadores-estudantes necessitam de um estatuto que lhes garanta, junto da sua instituição de ensino ou formação, direitos e benefícios que, também, concorrerão para a melhoria das suas condições de estudo, compensando, deste modo, o facto de, por conta do sua condição de trabalhador por conta de outrem, não terem as mesmas oportunidades que os estudantes não-trabalhadores.

Justifica-se, portanto, o estabelecimento de um Estatuto do Trabalhador-Estudante (ETE).

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei institui e regulamenta o Estatuto do Trabalhador-Estudante.

Artigo 2.º

Noção de trabalhador-estudante

1. Considera-se trabalhador-estudante todo aquele que, independentemente do tipo de vínculo laboral, seja trabalhador por conta de outrem, ao serviço de uma entidade pública ou privada, e que frequente qualquer nível de ensino, primário, secundário ou superior, ou curso de formação profissional certificado pelas autoridades competentes.

2. Os micro e pequenos empreendedores e trabalhadores por conta própria são igualmente elegíveis para o estatuto ao abrigo do presente diploma, com as adaptações que se mostrarem necessárias.

Artigo 3.º

Concessão do estatuto de trabalhador-estudante

1. As instituições de ensino concedem o estatuto de trabalhador-estudante ao trabalhador que o requeira e comprove a sua condição de trabalhador.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento do trabalhador deve estar acompanhado de qualquer documento que atesta o seu vínculo laboral, nomeadamente, contrato de trabalho ou declaração do INPS ou ainda cópia de mapas de férias.

3. Havendo possibilidade de escolha de horário, o trabalhador-estudante deve optar por aquele que seja mais compatível com o seu horário de trabalho, sob pena de não beneficiar dos direitos consagrados no presente diploma.

Artigo 4.º

Manutenção do estatuto de trabalhador-estudante

1. O trabalhador-estudante, para manter este estatuto, deve ter aproveitamento escolar no ano letivo anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se aproveitamento escolar:

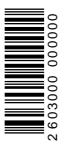
- a) A transição de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja inscrito ou matriculado; ou
- b) A aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, caso o curso esteja organizado em regime modular ou equivalente.

3. Considera-se, ainda, que teve aproveitamento escolar o trabalhador-estudante que não satisfaça o disposto no número anterior por causa de acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, ou por ter gozado licença de maternidade ou de paternidade, ou licença especial na gravidez de risco.

Artigo 5.º

Ajustamento do horário de trabalho do trabalhador-estudante

Sempre que possível, e mediante acordo prévio, o empregador deve ajustar o horário de trabalho do trabalhador-estudante de maneira a permitir a deslocação atempada para o estabelecimento de ensino e a frequência assídua das aulas.



2 603000 000000

4. Nos estabelecimentos de ensino com horário pós-laboral, os exames e as provas de avaliação devem decorrer neste mesmo horário e, na medida do possível, os serviços mínimos de apoio ao trabalhador-estudante devem ser assegurados também neste período horário.

5. O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico, desde que sejam consideradas necessárias pelos órgãos competentes do estabelecimento de ensino.

Artigo 13.º

Não acumulação de direitos

1. Não pode haver acumulação, por parte do trabalhador-estudante, dos direitos previstos no presente estatuto com quaisquer direitos ou regalias consagrados nas leis laborais que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita a licenças para efeitos de estudo ou formação profissional ou faltas para prestação de provas ou exames de avaliação.

2. O trabalhador-estudante também não pode acumular, diante do estabelecimento de ensino, os benefícios conferidos no presente diploma com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, designadamente no que respeita às matérias tratadas no artigo 12.º.

Artigo 14.º

Cessação e renovação de direitos

1. Os direitos previstos no artigo 12.º do presente diploma cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento escolar.

2. Os demais direitos previstos neste diploma cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento escolar em dois anos consecutivos ou em três anos intercalados.

3. Os direitos do trabalhador-estudante cessam imediatamente em caso de falsas declarações feitas no âmbito do processo conducente à concessão do estatuto, ou a factos constitutivos de direitos, bem assim quando estes sejam utilizados para outros fins.

4. O trabalhador-estudante pode voltar a exercer os direitos no ano letivo subsequente àquele em que os mesmos cessaram, não podendo esta situação ocorrer mais de duas vezes.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 11 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 12 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 14 de novembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 59/2018

de 16 de novembro

Enquanto pequeno estado insular em desenvolvimento, Cabo Verde tem sido fustigado com fenómenos naturais derivados de mudanças climáticas, que exigem intervenções urgentes, por forma a reforçar a sua resiliência a tais fenómenos.

Cabo Verde tem registado ao longo da sua história a ocorrência de desastres naturais, nomeadamente cheias/inundações, secas, incêndios florestais, erupções vulcânicas e sismos, com impactos expressivos sobre a estrutura socioeconómica do país.

O risco que representa um maior perigo para o país é o risco sísmico/vulcânico, que, segundo os dados do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, poderá ter, em caso de ocorrência, consequências assoladoras no plano material e humano, debilitando uma grande parte dos ativos ligados ao desenvolvimento e afetando, de forma significativa, o tecido social.

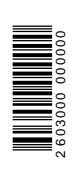
Já foram registadas 28 erupções vulcânicas desde a “descoberta” e povoamento da Ilha do Fogo em 1460, com uma frequência média de uma erupção a cada 19,2 anos. O vulcão do Fogo entrou em erupção em 1951, em 1995 (durante 35 dias seguidos), e, em 2014-2015, durante 88 dias. Associado ao vulcanismo, o risco sísmico é também um motivo de preocupação nas ilhas do Fogo, Brava e de Santo Antão, apesar da geralmente baixa magnitude dos eventos (menos de 3,9 pontos na escala Richter e com epicentros profundos, a cerca de 13 km de profundidade).

Um traço marcante do clima de Cabo Verde é o fenómeno da seca que está relacionado com a gestão de risco e segurança alimentar. A partir do final da década de 60 do século passado, tal como em todo o Sahel, têm ocorrido diversos episódios, alguns de longa duração, como os que foram observados entre 1968 e 73 e entre 1981 a 1983, quando a precipitação ocorrida em Cabo Verde foi 50 a 70% inferior à precipitação mediana do período 1941-90. Apesar da incerteza das projeções sobre alterações climáticas, alguns modelos apontam para a possibilidade de o número de eventos de seca vir a aumentar durante o corrente século, tornando ainda mais pertinente a sua análise no contexto dos perigos naturais, pois é das crises que mais afeta a população cabo-verdiana.

A recente proliferação de incêndios florestais, principalmente nas ilhas de Santo Antão e Fogo, tem como causas, situações de seca. Os incêndios florestais traduzem-se em perdas avultadas do ponto de vista social, económico e ambiental, pondo em causa todos os esforços no sentido da arborização do arquipélago de Cabo Verde, cujo início remonta à primeira década do século XX.

Cabo Verde tem sido atingido por precipitação pesada que, em associação com a geomorfologia das ilhas (alta altitude e encostas íngremes), provoca, com frequência, inundações e deixa um rastro de destruição em vales, zonas costeiras e assentamentos urbanos em zonas baixas, provocando consequências negativas no que tange às infraestruturas (estradas e diques de retenção), terras agrícolas e habitações.

A capacidade do Governo em responder às situações de risco e aos desastres naturais tem dependido do nível



de abrangência e impacto causado por esses fenómenos. Tanto a nível do Governo central, através dos Orçamentos do Estado, como a nível das autarquias locais e empresas públicas, têm sido registadas intervenções financeiras como resposta às emergências causadas pelas situações de risco e desastres naturais.

Considerando que os Orçamentos do Estado têm regras próprias em termos de inscrição, execução e prestação de contas, as situações emergenciais requerem normalmente esforços acrescidos em termos de mobilização de recursos internos e externos. São necessárias autorizações específicas a nível do Governo, para garantir ao Ministério das Finanças condições em termos de alterações orçamentais, inscrições e/ou cancelamento de projetos de forma a mobilizar recursos necessários para dar respostas urgentes, conforme as situações do género requerem.

Em termos de despesas públicas, os impactos das situações de emergência e desastres naturais representam um grande esforço nos Orçamentos do Estado, tendo em conta que os mesmos são preparados e executados sem grandes margens de manobra, dado à escassez de recursos públicos.

Tendo em conta o espaço orçamental limitado, mesmo pequenos aumentos no défice orçamental poderão representar desafios de financiamento para o Governo, fator que coloca grande pressão na gestão das finanças públicas.

É neste sentido, que o Governo está empenhado na criação e operacionalização do Fundo Nacional de Emergência (FNE) como um fundo para contingências, enquadrado no regime jurídico geral dos fundos autónomos, com o propósito de financiar ações, atividades e meios que contribuam para o aumento do grau de prontidão operacional das autoridades nacionais na iminência de desastres naturais e atividades de resposta, incluindo socorro, assistência à população e reposição da normalidade das condições de vida, nas áreas atingidas/afetadas por esses eventos.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Fundo Nacional de Emergência (FNE), com a natureza de fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona sob a direção superior do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2.º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do FNE, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Regime Jurídico

O FNE rege-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis aos fundos autónomos e demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, bem como pelo disposto nos presentes Estatutos e regulamentos internos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 29 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 12 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTOS DO FUNDO NACIONAL DE EMERGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo Nacional de Emergência (FNE), é um fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona na dependência do departamento governamental responsável pela área das Finanças.

Artigo 2.º

Finalidade

O FNE tem por finalidade financiar ações, atividades e meios que contribuam para aumentar o grau de prontidão operacional das autoridades nacionais na iminência de desastres naturais e ações de resposta, incluindo socorro, assistência à população e reposição da normalidade das condições de vida nas áreas atingidas/afetadas por esses eventos.

Artigo 3.º

Jurisdição territorial e Sede

O FNE tem a jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 4.º

Princípio de especialidade

1- Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica do FNE abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

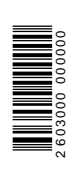
2- O FNE não pode exercer atividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 5.º

Operações permitidas

1. O FNE pode, para prossecução da sua finalidade:

- a) Proceder à aplicação financeira das respetivas receitas, podendo contratar entidades de reconhecida credibilidade e competência para administração das mesmas;



- b) Participar em ações de cofinanciamento em associação com outras entidades;
- c) Participar no mercado monetário interbancário, quando devidamente autorizado pelo Banco Central de Cabo Verde;
- d) Participar no mercado secundário de dívida pública;
- e) Fiscalizar a aplicação dos seus recursos e participações;
- f) Conceder auxílio financeiro às pessoas e entidades elegíveis.

2. No quadro da sua finalidade, o FNE pode financiar, em todo o território nacional, atividades, ações e meios enquadrados em duas categorias, a saber:

- a) Categoria I – Ações, atividades e meios que contribuam para elevar o grau de prontidão operacional na iminência de desastres naturais;
- b) Categoria II – Ações, atividades e meios de resposta rápida e urgente de modo a socorrer/assistir as pessoas em perigo e atenuar os impactos nefastos causados por desastres naturais, nas populações contribuindo para reposição da normalidade durante e depois da ocorrência de desastres naturais.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Órgãos e serviços

1. São órgãos do FNE:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Consultivo;

2. Por regulamento interno, o FNE, nos termos da lei, pode criar serviços indispensáveis para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 7.º

Serviços de apoio

1. O serviço de apoio do FNE, em matéria de gestão administrativa, orçamental, contabilística e patrimonial é assegurado pela Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do departamento governamental responsável pela área das Finanças.

2. O serviço de apoio técnico do Fundo, em matéria de gestão das aplicações financeiras das suas receitas é assegurado pela Direção Geral do Tesouro.

3. O serviço de apoio técnico do Fundo, em matérias técnicas relacionadas com o acompanhamento de ações de resposta rápida nas zonas afetadas por desastres naturais é assegurado pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8.º

Natureza e composição

1. O Conselho Diretivo é o órgão colegial responsável pela definição da atuação do FNE, em conformidade com

a lei e com as orientações governamentais, competindo-lhe exercer as competências previstas na lei e aquelas que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2. O Conselho Diretivo é composto por um Presidente, denominado Gestor Executivo, e dois Vogais não executivos, sendo um nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e outro pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. O Conselho Diretivo pode delegar competências em qualquer um dos seus membros e autorizar que se proceda à subdelegação dessas competências, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

4. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o Gestor Executivo, ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho Diretivo, os quais são, no entanto, sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho.

Artigo 9.º

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho Diretivo:

- a) Superintender na gestão do fundo, com observância dos regulamentos internos, dos presentes Estatutos, do manual de procedimentos e das disposições legais aplicáveis aos fundos autónomos;
- b) Enquadrar a sua atividade nas linhas estratégicas definidas pela direção superior;
- c) Aprovar as diretrizes anuais de planeamento das operações, baseadas nas linhas estratégicas definidas pela direção superior, ouvido o Conselho Consultivo;
- d) Aprovar os instrumentos de gestão do Fundo;
- e) Implementar, em conformidade com o Manual de Procedimentos, as operações aprovadas pelo Conselho Consultivo e homologadas pela direção superior, de acordo com os fundos disponíveis;
- f) Receber, analisar e decidir pedidos de financiamento e apoio de parceiros financeiros institucionais, doadores e/ou financiadores, mediante articulação prévia com o membro do Governo que exerce os poderes de direção superior e o membro do Governo responsável pela cooperação;
- g) Analisar o grau de exposição do FNE a riscos associados a desastres naturais e definir estratégias de gestão dos mesmos;
- h) Aprovar o manual de procedimentos e alterações em procedimentos técnicos, operacionais e normas dele constantes, ouvido o Conselho Consultivo;
- i) Aprovar os critérios a serem usados nos processos de avaliação das solicitações de auxílio financeiro, ouvido o Conselho Consultivo;
- j) Aprovar anualmente as diretrizes para o planeamento financeiro do fundo.

Artigo 10.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de 3 (três) anos, renovável uma única vez, por igual período.



Artigo 27.º

Despesas

1. Constituem despesas do FNE:

- a) As inerentes à realização das atribuições previstas nos presentes Estatutos;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço;
- c) Quaisquer outras despesas e encargos decorrentes da administração do FNE, ou que por diploma legal lhe venham a ser atribuídas.

2. O custo anual de funcionamento do FNE deve ser comedido e reduzido ao estritamente necessário, não sendo em caso algum, admissível ultrapassar 3% do total das suas receitas próprias.

Artigo 28.º

Património

Constitui património do FNE a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados nos termos destes Estatutos e de diplomas legais ou outros instrumentos jurídicos, para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 29.º

Fundo de maneo

1. O FNE dispõe de um fundo de maneo para a realização de despesas de pequeno montante, visando a rápida satisfação das necessidades decorrentes do funcionamento do mesmo.

2. Os procedimentos para constituição, reconstituição, gestão, regularização e prestação de contas do fundo de maneo regem-se segundo o disposto no regulamento do Fundo de Maneio e demais legislações, diretivas e regulamentos relevantes.

Artigo 30.º

Instrumentos de gestão

1. A atividade do FNE respeita o Programa do Governo e o Plano Nacional de Desenvolvimento, sendo enquadrada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos e programas anuais e plurianuais dos quais constam, de forma discriminada, as atividades a realizar, os recursos financeiros e os respetivos cronogramas;
- b) Orçamento privativo anual;
- c) Programa financeiro de desembolso.

2. O orçamento anual e o respetivo plano de atividade do FNE são aprovados pelo Conselho Diretivo, seguido de homologação pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. As alterações ao orçamento anual são efetuadas através de orçamentos suplementares, observando as formalidades referidas no número anterior.

4. No âmbito da execução financeira do FNE são necessárias três assinaturas, sendo obrigatórias a do Gestor executivo e a do gestor financeiro.

Artigo 31.º

Controlo financeiro e prestação de contas

1. Ao FNE são aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilístico dos órgãos ou organismos de direito público dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. A atividade financeira do FNE está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser sujeita à auditoria externa, por iniciativa do membro do Governo responsável pela direção superior.

3. O FNE está também sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

4. A atividade corrente do FNE é orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório semestral e anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência; e
- c) Balancete mensal e trimestral.

5. Os documentos de carácter anual de prestação de contas referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são apresentados pelo Gestor Executivo para aprovação do Conselho Diretivo, e submetidos ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para homologação, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 32.º

Gestão e transferência de riscos

1. Quando apropriado, o FNE pode adquirir instrumentos financeiros de transferências de riscos para gerir o grau de exposição do fundo a desastres naturais.

2. O processo para a efetivação do número anterior, deve ser definido no quadro do manual de procedimentos do FNE.

Artigo 33.º

Saldos anuais

Os saldos da conta do Fundo que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 34.º

Pessoal

1. O FNE não dispõe de quadro de pessoal.

2. Sendo necessário dotar o FNE de pessoal técnico, o provimento deve ser efetuado com recurso ao regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

DIREÇÃO SUPERIOR

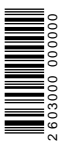
Artigo 35.º

Poderes de direção superior

1. O FNE fica sujeito à direção superior do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Compete à entidade de direção superior:

- a) Orientar superiormente a atividade do FNE, indicando as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorialmente e globalmente na Administração Pública;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos internos do FNE;



2 6 0 3 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

- c) Autorizar a aceitação de doações, heranças ou legados;
- d) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do FNE que violem a lei;
- e) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao FNE;
- f) Solicitar as informações que entender necessárias ao acompanhamento das atividades do FNE;
- g) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
- h) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 36.º

Vinculação

O FNE obriga-se:

- a) Pela assinatura do Gestor Executivo e um dos vogais;
- b) Pela assinatura de um dos membros do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, em ata do Conselho Diretivo, delegação de poderes do Gestor Executivo;
- c) Pela assinatura de um representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

Artigo 37.º

Página eletrónica

O FNE deve disponibilizar uma página na internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas e ainda a legislação sobre o sistema nacional da proteção civil, estratégia nacional de gestão de riscos de desastres, planos, as Resoluções do Conselho de Ministros que declaram a situação de calamidades e demais legislações relevantes à finalidade do FNE.

Artigo 38.º

Logótipo

O FNE utiliza, para identificação de documentos e de tudo mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha

—o§o—

Resolução nº 120/2018

de 16 de novembro

A Ilha da Boavista tem registado um crescimento exponencial da sua população residente resultante da oferta de emprego no setor do Turismo, consequência da mobilidade interna de Cabo-verdianos procedentes de outras Ilhas como também de emigrantes da costa Ocidental de África.

A ilha afigura-se como sendo o principal centro de criação de emprego nos próximos 5 anos, graças ao investimento

previsto em Hotelaria e Turismo, perspetivando um crescimento de postos de trabalho a partir de 2018 em curva ascendente até 2021, com uma perspetiva de criação de 3.300 postos de trabalho diretos no setor, conforme dados do Estado prospetivo de necessidades de mão-de-obra no setor HRT realizado em 2017.

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) reconhece a urgência de ter uma presença na ilha da Boavista, tendo avançado na formalização de parcerias, nomeadamente com a Câmara Municipal da Boavista, que já manifestou a disponibilidade para ceder um espaço para a instalação de um Serviço de formação e emprego tutelada pelo IEFP.

Neste quadro, o Programa de Emprego e Empregabilidade (CV/081) da Cooperação Luxemburguesa, prestará um apoio ao IEFP, no processo de estruturação do Serviço de Emprego e Intermediação Laboral.

O sucesso dessa intervenção implica num modelo institucional que deverá atuar em rede com os demais parceiros locais, composta, numa primeira fase, por uma equipa técnica mínima a funcionar em tempo integral.

Neste sentido, pela presente Resolução, pretende-se autorizar a contratação de um Técnico para a operacionalidade do Serviço de Emprego e Intermediação Laboral do IEFP, na ilha da Boavista, a funcionar em parceria com a Câmara Municipal da Boavista.

Entretanto, a Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, estabelece no seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública, incluindo nos institutos públicos, fundos e serviços autónomos e nas autoridades administrativas independentes, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a admissão de 1 (um) Técnico Superior para a operacionalização do Serviço de Emprego e Intermediação Laboral do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), na ilha da Boavista, a funcionar em parceria com a Câmara Municipal da Boa Vista.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes à admissão a que se refere o artigo anterior constam da rubrica 02.01.01.01.03- Pessoal Contratado- 40.10.10.01- Funcionamento do Instituto e Emprego Profissional, correspondendo a uma remuneração ilíquida mensal no valor de 72.996\$00 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis escudos).

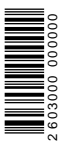
Artigo 3.º

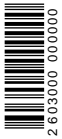
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.